

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v7, 2022/07

ISSN 2178-6925

OS IMPACTOS DO PRECONCEITO RACIAL NO ÂMBITO NACIONAL

**GUSTAVO BARBOZA SILVA
SABRINA MAGALHÃES SANTOS
MAGNÓLIA MOREIRA ARAÚJO**

Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022

OS IMPACTOS DO PRECONCEITO RACIAL NO ÂMBITO NACIONAL

Breve análise acerca dos impactos causados em caráter nacional no que diz respeito ao preconceito racial.

**TEÓFILO OTONI
2018**

OS IMPACTOS DO PRECONCEITO RACIAL NO ÂMBITO NACIONAL

Gustavo Barboza Silva
Sabrina Magalhães Santos
Magnólia Moreira Araújo

RESUMO

O presente artigo exibirá a temática dos impactos do preconceito racial na comunidade nacional e apresentará as consequências do racismo nas várias esferas socioeconômicas, como a violência, falta de representatividade e mercado de trabalho; através de estatísticas, pesquisas de censo e definição de conceitos, os quais mostram a realidade brasileira. Tratou-se de estudo bibliográfico, recapitulando divulgações sobre o assunto no período de 2002 a 2018. Ademais, visa por informar ao leitor, a dimensão da problemática e os variados malefícios que a mesma acarreta à sociedade, mostrando que a lei positivada ampara os cidadãos quanto à discriminação e a falta de condições adequadas, mais que socialmente distancia-se da efetividade, uma vez que os índices de pobreza e crimes cometidos, que ferem o princípio de dignidade humana desse grupo, são extremamente altos.

Palavras-chave: Impactos do preconceito; negros; realidade brasileira; racismo.

SUMMARY

The present article will exhibit the theme of the impacts of the racial prejudice in the national community and it will present the consequences of the racism in the several socioeconomic spheres, as the violence, representativeness lack and job market; through statistics, census researches and definition of concepts, which show the Brazilian reality. It was treated of bibliographical study, recapitulating popularizations on the subject in the period of 2002 the 2018. besides, it seeks for informing to the reader, the dimension of the problem and the varied harms that the same carts the society, showing that the law positivada aids the citizens as for the discrimination and the lack of appropriate conditions, more than socially he/she goes away of the effectiveness, once the poverty indexes and committed crimes, that hurt.

Keywords: Impacts of the prejudice; black; Brazilian reality; racism.

1. INTRODUÇÃO

Consoante ao autor Guimarães (2004, p. 17-20), o racismo é fruto de todo o processo histórico brasileiro, o qual os negros sempre foram inferiorizados e desvalorizados, sendo comumente objeto de obtenção de lucro e associados a tarefas árduas e degradantes.

Torna-se mais evidente esse processo, quando se analisa os impactos aos quais os negros estão submetidos atualmente, pois apesar do Brasil ser o segundo país com maior população negra, ainda é extremamente racista. Esse racismo gera complicações psicológicas, falta de identidade e desvalorização da cultura e ainda, propaga desigualdade e violência. A opressão dos negros pela discriminação, tem se manifestado de outras maneiras, como a falta de representatividade e apropriação cultural. Nessa perspectiva, o trabalho torna-se pertinente em propulsionar a análise da temática, entendendo que ela afeta o convívio social e colabora para não obtenção de sua finalidade. (AVANSINI,2013)

Somando a isso, vê-se a definição do que é preconceito e o entendimento da questão racial brasileira, para melhor compreender o porquê de o negro ser o centro do debate. Ademais, analisar o preconceito num viés de problema socioeconômico, pois fundamenta os impactos sociais vivenciados pelos negros, como a marginalização, criminalidade, violência, desemprego e a falta de representatividade. Assim, vê-se em seguida o ordenamento jurídico presente que repudia a violência contra o negro em todas as suas esferas. (BENTO, 2009)

Dessa forma, o artigo tem como objetivo abranger toda a questão racial especificando e mostrando exemplos das consequências do preconceito racial no Brasil, por meio de pesquisas do IBGE, RPMA e Folha de São Paulo e conceituações, além de uma breve abordagem histórica da escravidão. Porquanto, entende-se também que a legislação não garante plenitude na proteção contra o racismo e, tão somente é impossível resolver a situação por si só, uma vez que para a resolução da questão, faz-se necessário a mudança de pensamento e comportamento social e alteração dos padrões com maior aceitação dos indivíduos, independentemente de sua raça.

2. DEFINIÇÃO DE PRECONCEITO RACIAL

Para Guimarães (2004, p.17), o racismo ou preconceito racial é uma condição de exclusão e uma adversidade social de interferência mundial desde os períodos mais longínquos. Assim, a problemática expõe como racismo, toda e qualquer forma de manifestação intolerante quanto a uma etnia ou cultura, presumindo-a incapaz ou inferior. Essas etnias variam de acordo com características físicas e culturais, que são peculiares e próprias devido à sua história, tendo como exemplo, negros, japoneses, judeus e índios.

Além disso, o preconceito embasa-se em um critério pré-concebido (ideia formada antecipadamente) que se apresenta numa ação discriminatória em face de pessoas e crenças, alicerçadas em sentimentos e tendências de comportamento, de uma perspectiva de superioridade adquirida sem explicação crítica ou lógica, partindo da ignorância e de conceitos que normalmente são propagados na sociedade e que formam certos conjuntos de valores. (ALVES FILHO, 2008)

3. QUESTÃO RACIAL NO BRASIL

O preconceito racial abrange as raças em geral, porém, pela historicidade brasileira desde sua colonização e pelos ideais eurocêntricos impregnados nessa sociedade, é comum focar no conjunto de questões do negro, pois ao analisar sua posição, é possível ponderar que sua instalação é majoritária nas posições socioeconômicas de acentuada fragilidade. Assim, inquestionavelmente, fortes costumes e tradições propagam a dificuldade e estagnação desses indivíduos no corpo social, sendo o Brasil o segundo país com maior quantidade de indivíduos negros do mundo, e ainda assim, extremamente racista e com altos índices de extrema pobreza ligados ao grupo; sendo consequência da ineficácia de políticas públicas efetivas que permitissem a verdadeira inserção dessas pessoas no convívio social após o período da escravidão. (ANDRADE, 2011)

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O regime escravocrata foi um sistema de produção e economia adotado no Brasil, iniciou em 1550 e perdurou até 1888, com marco nítido na exploração europeia instalada no país, da mão de obra negra africana. O trabalho forçado aos africanos era seguido de má alimentação, castigos físicos, humilhações constantes e ausência de higiene. Nesse viés, o africano também era comercializado e transportado desumanamente em navios, eram usados para serviços na agricultura, no engenho de açúcar, mineração, atividades domésticas, substituindo todo o trabalho degradante e pesado que o branco europeu não pudesse fazer. Dormiam em senzalas, não podiam manifestar livremente sua religião ou qualquer tipo de opinião e costumes, tendo que adaptar-se a linguagem, crenças e hábitos dos portugueses. (GUIMARÃES, 2002)

Os negros resistiram através de quilombos e com incessantes lutas e camuflando sua cultura, muito bem ilustrado pelo poema de Castro Alves “O navio negreiro” publicado em 1869, mas somente em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea, feita pela Princesa Isabel, por interesses inteiramente políticos, a escravidão foi abolida. No entanto, apesar da independência judicial, após de 300 anos escravizados, os negros depararam com uma triste realidade. Não detinham amparo social ou econômico, viviam a margem da sociedade, processo no qual deriva a marginalização acentuada do grupo, sem moradia, estudo, emprego, terras, profissão, heranças dos pais, nem oportunidade ascensão financeira, corroborando para a atual situação desses indivíduos: miséria, marginalidade, falta de representatividade e discriminação. (DUARTE, 2006)

4. IMPACTOS CAUSADOS PELO PRECONCEITO

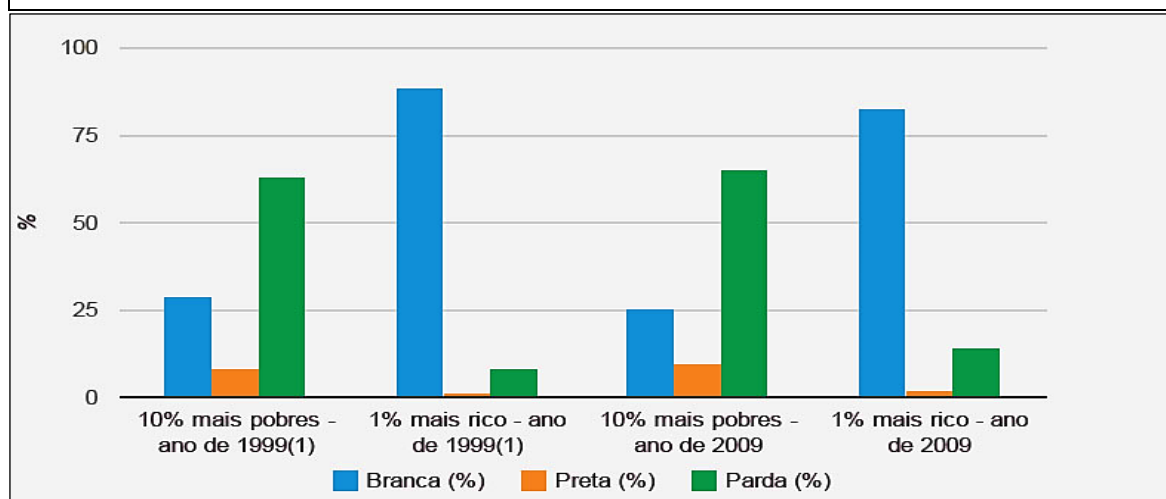
4.1 A MARGINALIZAÇÃO DO NEGRO E A POBREZA

O estigma causado pelo desamparo social e econômico, juntamente com a omissão de medidas governamentais, acarretou a exclusão social, cultural, política e econômica do negro no Brasil. Assim, esses indivíduos que foram marginalizados - os que vivem à beira da comunidade - não possuem os mesmos direitos e acessos à saúde, alimentação, moradia e educação que os outros, ampliando a desigualdade social. Conseqüentemente, esses indivíduos estão ligados a índices de extrema pobreza e falta de oportunidades; inseridos majoritariamente em favelas, que são vestígios da escravidão, subordinados a uma cruel realidade, onde a miséria não é apenas dilema de classe e sim de gênero e raça. (CARMO, 2017)

Segundo Rita Izsák (2015), relatora especial das Organizações das Nações Unidas, (ONU), aponta em seu relatório sobre impasses de minorias que, no Brasil, o negro equivale a 70,8% de 16,2 milhões de indivíduos que hodiernamente vivem em estado de intensa pobreza. Ademais, dados do IBGE, em 2014, também testificam a questão, mostrando que 76% dos mais pobres no Brasil são negros.

Por esses motivos, vê-se que o preconceito, não afeta somente o âmbito cultural, é extremamente geral, e convalida o estado desse grupo em diversos parâmetros. A cor da pobreza brasileira é preta e isso pode ser evidenciado no seguinte gráfico do IBGE- 1999/2009.

Gráfico 1: Distribuição do rendimento familiar per capita das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento, entre os 10% mais pobres e o 1% mais rico, em relação ao total de pessoas, segundo a cor ou raça- Brasil-1999/2009

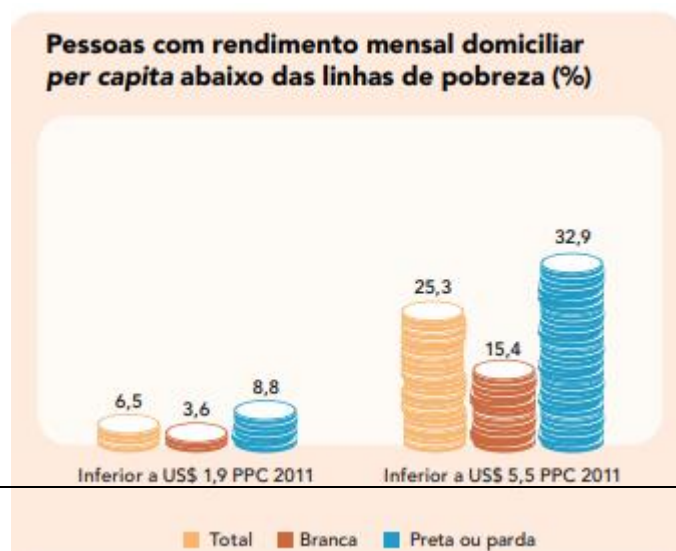


Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1999/2009. Exclusivo a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

De acordo com os dados apresentados, percebe-se que tanto a população preta quanto a população parda são maioria pobre em relação a população branca, dos anos de 1999 a 2009. Nota-se também que a população branca é 1% mais rica em comparação as outras populações, mas teve uma queda considerável do ano de 1999 ao ano 2009.

Observa-se que tais parâmetros analisados estão longe de saírem da realidade brasileira, uma vez que os dados negativos crescem ano após ano. Em quase 10 anos passados do gráfico acima, nota-se que o negro continua a traçar uma linha de pobreza sem grandes mudanças promissoras.

Gráfico 2: Pessoas com rendimento mensal domiciliar per capita abaixo das linhas de pobreza, segundo a cor no Brasil-2018.



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.

Notas: 1. Excluídas as pessoas cuja condição no arranjo domiciliar era pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico. 2. Rendimentos deflacionados para reais médios de 2018, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo IBGE.

4.2 A PROBLEMÁTICA DO NEGRO NO MERCADO DE OFÍCIOS

Sabe-se, a princípio, que o trabalho era uma maneira de reter e humilhar os cidadãos negros. Nessa perspectiva, essa dinamicidade histórica, caracterizada pela depreciação do serviço dos negros, acarreta a perpetuação da separação do trabalho formada por um padrão social. Assim, esse padrão (o sistema escravocrata), acabou por formar uma sociedade elitizada, em que o negro é segregado no ambiente trabalhista e em que o racismo é peça essencial da estrutura da comunidade brasileira. (MANEO; AMÂNCIO, 2015)

Sob o mesmo ponto de vista, evidencia-se se nessa época, que a divisão das funções era determinada pela cor da pele, em que trabalhos braçais, manual nas matas, fazendas e minas eram reservados para o negro. Não obstante, hodiernamente esses indivíduos são a maioria a exercer esses papéis, sendo mal remunerados, com constante dificuldade na ascensão de carreira e, além disso, estão em desvantagem salarial, ocupam ofícios de menos exibição e são os mais fragilizados em relação à impertinência moral no trabalho. (CARMO, 2017)

São vários os problemas que o negro enfrenta pela busca de emprego, principalmente ao realizar tarefas de maior responsabilidade, por isso, de acordo com Cleber Santos Vieira (professor da Universidade Federal de São Paulo), existem três tipos de discriminação recorrentes para que o negro execute funções mais complicadas, embora o indivíduo tenha capacitação para realizar essas tarefas. A primeira é a ocupacional, em que é colocada em dúvida a competência na efetuação dessas funções mesmo que o cidadão tenha a formação adequada, a segunda é a discriminação salarial, que estimula a falta de paridade no honorário de negros e brancos, supondo que um trabalho tem menor valor que outro, e a terceira, a

discriminação pela imagem, em que a o preconceito recai sobre o tom de pele e tipo de cabelo. (FEE, 2015)

Por conseguinte, apesar de os negros serem 50% da população, a delegação no trabalho não atinge o mesmo índice, confirmado pelo gráfico abaixo.

Gráfico 3: Indicadores da inserção dos negros no mercado de trabalho da Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA) em 2016

TAXA DE DESEMPREGO, POR RAÇA/COR E SEXO, NA RMPA - 2015 E 2016						
	Total		Homens		Mulheres	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Negros 	12,6%	16,1%	12,4%	15,5%	12,8%	16,6%
Não Negros	8,1%	9,9%	7,8%	9,6%	8,5%	10,4%

FONTE: PED-RMPA - Convênio FEE, FGTAS, SEADE, DIEESE e apoio MTE/FAT.
 PRODUÇÃO: FEE/CIC/NPM - Ilustrações Mulher e Homem Negro: Designed by Freepit.

Nesse sentido, vê-se que indivíduos negros, mesmo possuindo força de trabalho de igual valor e muitas vezes a mesma capacitação, sempre estão em desfavor, e lutando por equidade.

4.3 O NEGRO E A VIOLÊNCIA

A escravidão, a discriminação racial e a vulnerabilidade social do negro, marcada pela desigualdade e preconceito, perpetuaram sua exposição à violência. Por uma questão histórica, o corpo negro violentado é “naturalizado”, não causando espanto nas pessoas, pois a diminuição do negro ajudava a aliviar a consciência moral dos opressores, servindo como justificativa para as crueldades cometidas contra os mesmos. Por isso, os negros são as maiores vítimas de violência no Brasil. Segundo uma pesquisa realizada pela SEPPPIR (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pelo Senado Federal) ,a porcentagem da comunidade que concorda que a morte intolerável de um negro tem menos impacto na sociedade, do que a mesma por um jovem branco, é de 56% . (SEPPPIR, 2012)

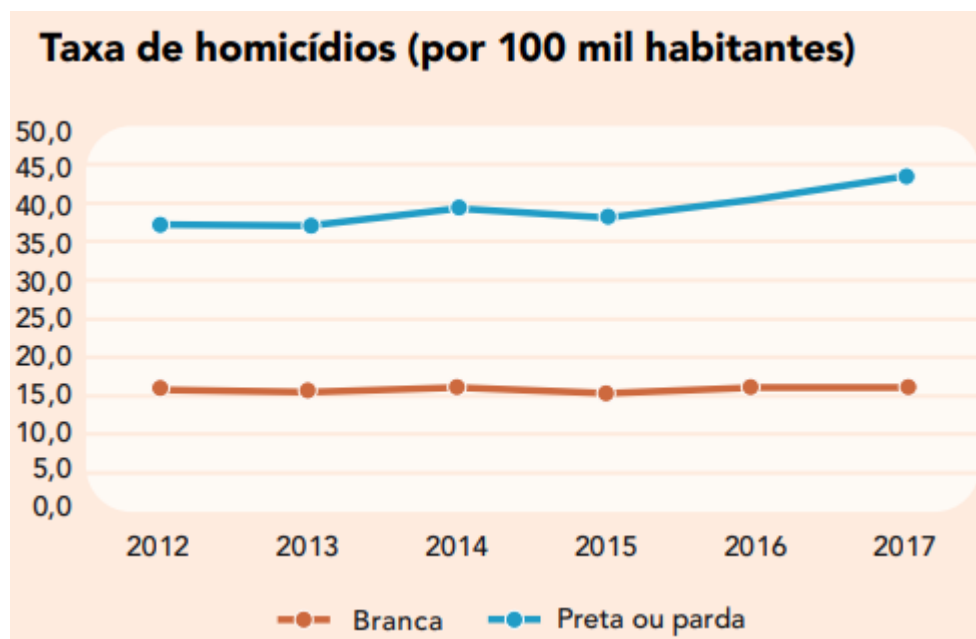
As demasiadas formas da violência se estabelecem e são ocorridas cotidianamente, seja a violência psicológica (manifestada pela discriminação verbal ou por ações, como

exemplo: as piadas racistas presentes na mesa de churrasco, ou expressões absurdas que denigrem a imagem do negro como “você fede”, “parece um macaco”, “essa moça só está na faculdade por causa de cotas”, ou atitudes como atravessar a rua quando um negro está vindo à mesma calçada e sempre perguntar a mulher negra se ela é empregada doméstica), a por negligência estatal, a qual o governo não proporciona medidas cabíveis da inserção do negro na sociedade, ou por agressão física, esta está ligada diretamente a violação de direitos fundamentais como o de integridade física e a vida. (MARQUES, 2017)

A violência física chama grande atenção pelas pesquisas envolvidas, conforme uma palestra realizada por representante da ONU, em sete de novembro de 2017 em Brasília, através da iniciativa de um projeto chamado “Vidas Negras”, a cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil. Essa hostilidade, que tem como fundamento em muitos casos o preconceito, pode ser visto de forma clara no assassinato de Marielle Franco, que morreu a tiros. Ela era vereadora do Rio de Janeiro pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) e mantinha políticas que minimizassem o racismo e trouxessem mais direitos as minorias e a favela. Claramente, ela por si, era símbolo das minorias, nascida e criada em favela, negra, lésbica e uma das poucas mulheres negras com esse cargo. A violência cometida a sua vida, foi uma representação de como a sociedade tenta calar a voz do negro e utilizar de quaisquer formas para que isso aconteça. (GONÇALVES ET AL, 2018)

Além disso, os negros estão estritamente envolvidos com um grande aspecto de criminalidade. O perfil da população carcerária é majoritariamente caracterizado por negros, pobres e moradores de periferia, em conformidade com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), que divulgou dia oito de novembro de 2017 através do Ministério da Justiça, um recenseamento que é baseado na evidenciação de que o Judiciário brasileiro exhibe uma seletividade penal prejudicial à população negra, pois, ao passo que 53% das pessoas que se declaram negras, no total dos brasileiros com mais de 15 anos, no sistema penitenciário nacional, 64% dos presos são negros. (RAMOS; LIMA, 2017).

Gráfico 4: Taxa de homicídios (por 100 mil habitantes)



Fonte: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM.

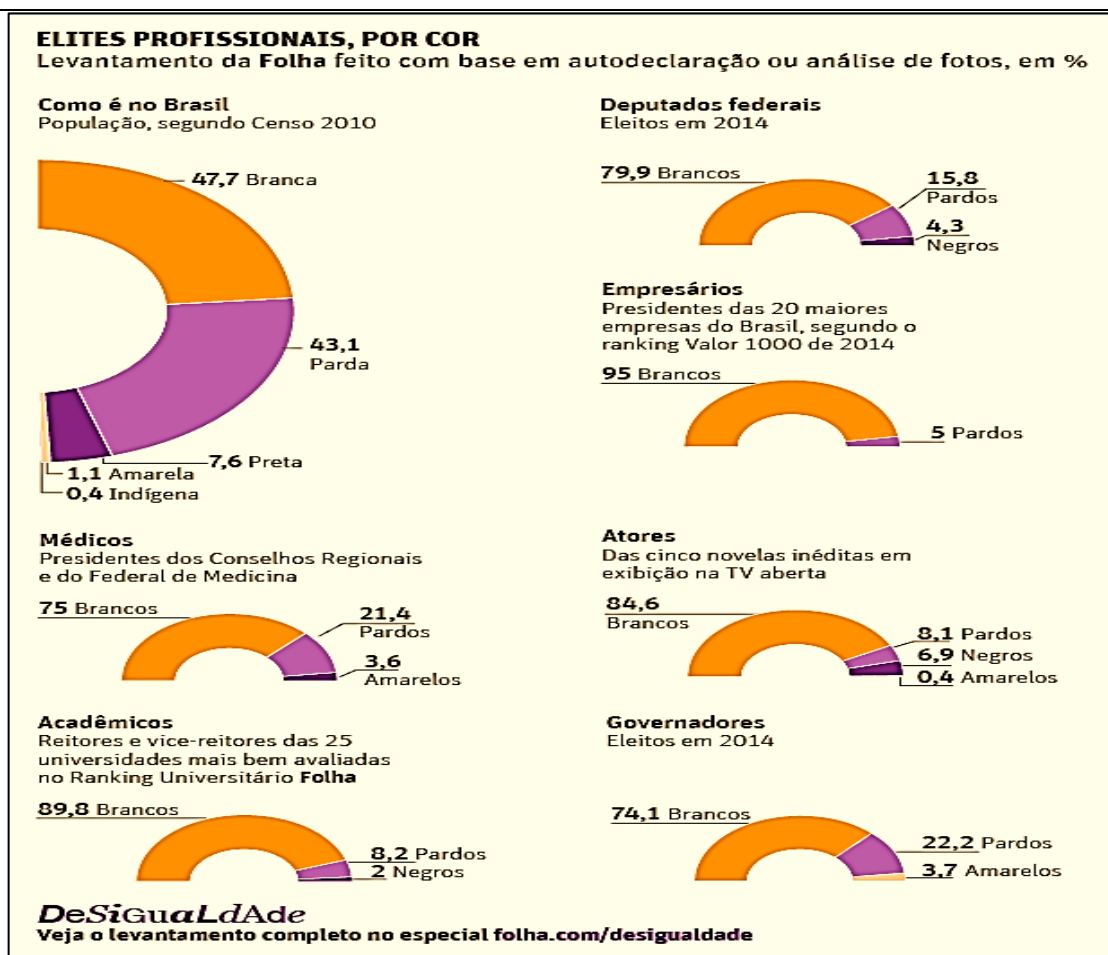
O gráfico acima ilustra os dados e informações apresentados anteriormente, pois o mesmo apresenta um índice elevado de homicídios (por 100 mil habitantes), ao fazermos uma comparação com população branca. É de suma importância destacar que a taxa de homicídios da população preta ou parda teve um aumento considerável entre os anos de 2015 a 2017.

4.4 A FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DO NEGRO

O preconceito, além de contribuir para o desemprego e violência, também caracteriza, como peça essencial a falta de representatividade negra, ou seja, significa que é pouca a ocupação de indivíduos ou entidades que expressem politicamente os interesses desse grupo. A comunidade adquire padrões europeus como aceitáveis e inquestionáveis assim, por longos anos, não se tinham bonecas, modelos e papais noéis negros, e como em toda esfera. (FARIAS, 2018)

A representatividade negra na política é extremamente baixa, como mostra o gráfico abaixo.

Gráfico 5: Folha de São Paulo em 2014. (População negra ocupa apenas 18% dos cargos de elite no Brasil).



Fonte: Folha Uol- São Paulo. População negra ocupa apenas 18% dos cargos de elite no Brasil. 2015.

5. A MÍDIA COMO REFORÇADORA DO PENSAMENTO RACISTA

Numa sociedade preconceituosa como a brasileira, os negros são representados como uma massa populacional, e não como indivíduos com peculiaridades e especificidades. Dessa maneira, a imagem negra construída para a comunidade e para esse mesmo grupo, sofre diretas influências em relação àquilo que a mídia apresenta. (VIDAL, 2015)

Atualmente, o cinema a televisão e a internet identificam os negros como símbolo de pobreza, criminalidade e violência. Esses estereótipos fazem com que não existam outras referências e isso passa a ser tratado como uma verdade absoluta, assim, os negros sempre ocupam papéis coadjuvantes, representando serviços com menores qualificações, sempre são

faxineiros, drogados e propulsores da violência quando na realidade são grandes vítimas dessa, mesmo apresentando altos índices de criminalidade ligados ao grupo. Ademais, o número de profissionais negros na área é relativamente menor que de brancos, o que diminui variedade representativa e auxilia para a estranheza racial. (SOUZA, 2014)

Somando a isso, a mídia também é grande meio de promover a apropriação cultural uma vez que existe a desvalorização da estética, história e cultura negra, que quando utilizadas por pessoas brancas passam a fazer parte das maiores tendências. Essa mídia, grande parte das vezes, incentiva a segregação e violência psicológica de negros, auto deturbam suas imagens e os colocam em posição de inferioridade reforçando ideias extremamente racistas, que implicam que esses indivíduos são incapazes de liderar, criminosos e pobres. (ARAÚJO, 2016)

6. PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA LEI

Segundo Ferreira (2015), mesmo depois de 130 anos após a escravidão, subjugar o negro, violenta-lo e trata-lo com desigualdade, ainda é marca tênue do hodierno. Dessa forma, os legisladores, a fim de promover uma sociedade justa, igual e com Estado democrático de direitos, criaram a Lei nº 7.716, específica, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que dispõe:

“...os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Mostrando que apesar da sensação de impunidade a lei está presente e é coercitiva. Espera-se então sua eficácia quanto ao problema e o envolvimento social em meio as denúncias e extinção das práticas. (FERREIRA, 2015)

Essa lei foi inspirada na Constituição Federal de 1988, que determina no Art. 3, inciso XLI, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e no Art. 5º, inciso XLI, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais". (NUCCI, 2010)

E assim como no direito penal e na constituição, essa questão toma amplitude em vários aspectos, inclusive no direito civil. No código civil, por exemplo, em seu artigo Art. 186, exprime que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por isso o racismo está intimamente ligado a esse artigo, uma vez que os negros são frequentes vítimas de discriminação, como a caracterização de dano moral é expressa como a lesão e atentado aos bens de ordem moral de uma pessoa, no que tange à sua liberdade, imagem, honram e sua saúde mental ou física. (ANDRADE, 2011)

Em observância com todos os dispositivos legais apresentados o legislador se viu na necessidade de alterar a lei 7716/89, no intuito de enfatizar o preconceito sofrido no trabalho. Pois como explanado anteriormente, por todo o contexto histórico que a população negra e parda carrega, torna-se de suma importância proteger esses indivíduos no seu ambiente de trabalho e no ingresso ao mercado de trabalho.

Tais alterações estão presentes no artigo 4º que dispõe o seguinte:

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer

outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o preconceito racial está presente e arrizado na sociedade brasileira desde os tempos mais remotos. Esta discriminação, diretamente ligada aos ideais eurocêntricos impregnados e fixados através da colonização, caracterizou-se pela amplitude que a problemática gerou, baseada nos impactos sociais diante dessa nação. Nesse sentido, essas consequências que o racismo propulsionou, tem se manifestado em diversas áreas, corrompendo o bem comum, através da propagação da pobreza, exclusão, violência e negligência de direitos.

Diante do exposto, vê-se a intensa contribuição da temática para se analisar o estado que deveria ser democrático de direitos, facilitando o entendimento de que, apesar de haver legislações vigentes, a discriminação é dissipada e ainda interfere diretamente a vida dos negros, sendo a questão não a inexistência de normas e sim a ineficácia ou desrespeito destas, assim, esse grupo é privado de direitos básicos, como o da integridade física e moral e a dignidade.

Nota-se então, que todas essas consequências corroboram para a falta de coesão social, em que o problema não é identificado apenas na ineficácia de efetividade jurídica, como também nos padrões culturais aceitos socialmente, concluindo que não basta somente fazer valer as leis, mas que o pensamento da comunidade deve ser mudado, para que a consciência se estabeleça em respeitar as diferenças, valorizar as culturas e propagar o respeito mútuo.

8. REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, Aluizio. **Manoel Bonfim: combate ao racismo, educação popular e democracia radical**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Racismo x injúria racial: uma análise sob a ótica do Direito Civil Constitucional**. 2011. Disponível em: <<https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816638/racismo-x-injuria-racial-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-civil-constitucional>>. Acesso em 25 de novembro 2018.

ARAÚJO, Jurandir de Almeida. **Violência, Racismo e Mídia: a juventude negra em situação de risco.** 2016. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/20058/14248>>. Acesso em 25 de novembro 2018.

AVANSINI, Carolina. **Preconceito velado, mas devastador.** Folha de Londrina. 2013. Disponível em: < <https://www.folhadelondrina.com.br/reportagem/racismo-preconceito-velado-mas-devastador-832033.html>>. Acesso em 24 de novembro 2018.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branqueamento e Branquitude no Brasil. In Psicologia Social do Racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento.** Iray Carone e Maria Aparecida Silva Bento (organizadoras). 4ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. Disponível em: < <http://www.media.ceert.org.br/portal-3/pdf/publicacoes/branqueamento-e-branquitude-no-brasil.pdf>>. Acesso em 25 de novembro 2018.

CARMO, Beatriz. **A pobreza brasileira tem cor e é preta.** 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/A-pobreza-brasileira-tem-cor-e-%C3%A9-preta>>. Acesso em 24 de novembro 2018.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo: introdução à criminologia brasileira.** 1ª ed, 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2006. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwiH5P7B0e_eAhXIjJAKHQ2XDAsQFjABegQIBxAC&url=https%3A%2F%2Frepositorio.ufsc.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F123456789%2F77655%2F139612.pdf%3Fsequence%3D1&usq=AOvVaw2FwciiQEIXskjKwQ1Ijf-7>. Acesso em 24 de novembro 2018.

FARIAS, Jordão. **Representatividade negra como meio de auto afirmação: usos e sentidos.** 2018. Disponível em: <<http://medium.com/@fariasjordao>>. Acesso em 23 de novembro 2018.

FEE. Fundação de economia e estatística. **Síntese Ilustrada: A inserção dos negros no mercado de trabalho.** 2015. Disponível em: <<https://www.fee.rs.gov.br/ped/sintese-ilustrada-a-insercao-dos-negros-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em 23 de novembro 2018.

FERREIRA, Aline Albuquerque. **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei 7.716/89 frente à realidade brasileira.** 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15851>. Acesso em 24 de novembro 2018.

GONÇALVES, João Ricardo; LEITÃO, Leslie; ARAÚJO, Marina; TEIXEIRA, Patricia. **Vereadora do PSOL, Marielle Franco é morta a tiros na Região Central do Rio.** G1 RJ. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-morta-a-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>>. Acesso em 23 de novembro 2018.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preceito e discriminação.** São Paulo. Editora 34, 2004.

GUIMARÃES, A. S. A. **Classes, raças e democracia.** São Paulo. Editora 34, 2002.

IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em 25 de abril 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1999/2009**. Exclusivo a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45700.pdf>. Acesso em 24 de novembro 2018.

MANEO, Adriano; AMÂNCIO, Thiago. **População negra ocupa apenas 18% dos cargos de elite no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1638879-negros-ocupam-so-18-dos-cargos-de-elite-aponta-levantamento.shtml>. acesso em 25 de novembro 2018.

MARQUES, Marília. **A cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil', diz ONU ao lançar campanha contra violência**. G1 DF. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/a-cada-23-minutos-um-jovem-negro-morre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contr-violencia.ghtml>. Acesso em 23 de novembro 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **RACISMO: uma interpretação à luz da Constituição Federal**. 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretaca-o-a-luz-da-constituicao-federal/5447>. Acesso em 24 de novembro 2018.

RAMOS, Beatriz Drague; LIMA, José Antonio. **Racismo: No Brasil, 64% dos presos são negros**. SP. Carta capital. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/so-ciedade/no-brasil-64-dos-presos-sao-negros>. Acesso em 23 de novembro 2018.

SEPPPIR, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Violência contra a juventude negra no Brasil- 2012**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-sobre-a-violencia-contr-a-juventude-negra-no-brasil> acesso em 24 de novembro 2018.

SOUZA, Beatriz. **Exame. 8 dados que mostram o abismo social entre negros e brancos**. 2014. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/8-dados-que-mostram-o-abismo-social-entre-negros-e-brancos/>. Acesso em 25 de novembro 2018.

VIDAL, Eliabe Ribeiro. Geledes. **A desvalorização da Vida Negra: uma violência simbólica com consequências reais**. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-desvalorizacao-da-vida-negra-uma-violencia-simbolica-com-consequencias-reais/>. Acesso em 25 de novembro 2018.